



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2005371-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é peticionário IDEVALDO JOSE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2005371-37.2025.8.26.0000 (digital) VOTO Nº 31061

COMARCA: Ubatuba

PROCESSO DE ORIGEM N.: 0006282-25.2010.8.26.0642

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

PETICIONÁRIO: Idevaldo Jose de Almeida

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Dosimetria da Pena. Pedido revisional indeferido.

I. Caso em Exame

Idevaldo José de Almeida, condenado por homicídio qualificado e tentativa de homicídio, requer revisão criminal para redução da pena, alegando excessividade nos acréscimos de pena e falta de fundamentação adequada.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro judicial na dosimetria da pena aplicada ao peticionário, especificamente na fração de exasperação na primeira fase e na causa de diminuição relativa à tentativa.

III. Razões de Decidir 3. A fixação da pena-base em 21 anos de reclusão para cada um dos crimes foi fundamentada em circunstâncias concretas, como uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (qualificadora remanescente), maus antecedentes, além de dolo intenso no tocante ao homicídio qualificado, e consequências anormais do crime, em relação ao homicídio tentado. 4. No tocante ao crime de homicídio tentado, a dedução da pena na terceira fase, em 1/3, foi justificada pelo iter criminis percorrido.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido revisional indeferido. Mantém-se a pena de 35 anos de reclusão em regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve considerar circunstâncias concretas do crime e condições pessoais do réu. 2. A escolha da fração de diminuição na tentativa deve ser fundamentada no iter criminis percorrido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 14, inciso II; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 207.922, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.10.2021.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por IDEVALDO JOSE DE ALMEIDA, condenado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV e no artigo

121, § 2º, incisos I e IV c.c. o artigo 14, inciso II, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 35(trinta e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba (fls. 509/510 dos autos do processo principal), posteriormente mantida pela C. 9ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (fls. 591/611 dos autos do processo principal), transitada em julgado para a acusação em 27/04/2021 e para a defesa em 06/04/2021 (fls. 616 dos autos do processo principal).

Pugna o peticionário pelo deferimento do pedido revisional, para que seja diminuída a fração de exasperação, na primeira fase, de ambos os crimes, para 1/6 ou, subsidiariamente, 1/6 para cada vetor negativo ou a critério deste Grupo Julgador, desde que menor do que o *quantum* aplicado, bem assim, na terceira fase, no tocante ao crime de homicídio tentado, requer que seja utilizada a fração de 2/3 ou com maior diminuição do que a utilizada de 1/3. Alega, em apertada síntese, que os acréscimos de pena realizados são excessivos e que não foram devidamente fundamentados (fls. 01/11).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 69/76).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional não comporta deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O jurista Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “é uma ação de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, **destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em**

julgado, quando ocorreu erro judicial” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - g. n.).

No caso, verifica-se que o peticionário foi condenado, nos termos do relatório supra, porque restou reconhecido que ele praticou os crimes pelos quais ele foi pronunciado, assim descritos:

“no dia 19 de setembro de 2010, por volta das 22h00min, na Rua Antônio Gonçalves de Oliveira, Mato Dentro, nesta cidade e comarca de Ubatuba, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima Antonio Carlos Picão, provocando-lhe os ferimentos que foram à causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame necroscópico de fls.25. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, IDEVALDO JOSÉ DE ALMEIDA, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Daniel Carlos Picão, por meio de disparos de arma de fogo, provocando-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito de fls.215 verso e fls.113, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade” (fls. 356).

As materialidades delitivas e a autoria do peticionário não estão sendo impugnadas, outrossim, amparadas pelas provas produzidas nos autos principais. Insurge-se o peticionário, tão somente, contra a dosimetria da pena, nos termos do relatório supra.

Sem razão.

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena.

I - Em relação ao crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP

Na primeira fase, o D. Juízo de Origem fixou a pena-base em 21 anos de reclusão, apontando, como fundamentos: (i) a da qualificadora remanescente do recurso que dificultou a defesa da vítima; (ii) os maus antecedentes (condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas – fls. 405); e (iii) o dolo intenso do peticionário, revelado pelo fato de ele ter efetuado disparo com o cano da arma de fogo encostado no rosto da vítima.

O julgado rescindendo, nesse ponto, não comporta nenhum reparo.

Como é sabido, a fixação da pena, principalmente na primeira fase da dosimetria, **sujeita-se à discricionariedade fundamentada do juiz**, na medida em que o Código Penal não estabelece nenhum rol taxativo de circunstâncias ou consequências que devem ser consideradas para fins de aumento da pena-base, tampouco o *quantum* de pena a ser acrescida para cada uma das circunstâncias judiciais negativas valoradas.

No caso, conforme se pode observar, os acréscimos de pena realizados são justificados por circunstâncias concretas do crime (uso de recurso que dificultou a defesa da vítima – circunstância reconhecida pelo Júri em razão do emprego de arma de fogo – e dolo intenso), bem como nas condições pessoais do réu, portador de maus antecedentes.

Ao contrário do que alega a defesa, o dolo intenso do réu é revelado pelo *modus operandi* empregado, pois restou comprovado nos autos que ele efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima à queima-roupa, contra o rosto dela, circunstância esta evidencia crueldade demasiada, implicando em maior reprovabilidade social, a justificar o acréscimo de pena realizado.

Nesse sentido:

Decisão

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Iuri Eduardo Santos Silva, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp 1.836.422/SE. Colho da decisão impugnada: “IURI EDUARDO SANTOS SILVA agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Apelação n. 202000316695). Nas razões do recurso especial, o agravante sustentou violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, ao argumento de que é inidônea a fundamentação aduzida para a análise desfavorável da culpabilidade do réu e das consequências do crime, relativas ao delito de homicídio qualificado. Pleiteou seja declarada a nulidade do acórdão com determinação de remessa dos autos para nova decisão. O especial foi inadmitido pela Corte local ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Em seu agravo, a defesa assenta que a análise do recurso “prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem” (fl.

1.626).” (www.stj.jus.br) No STJ, o agravo foi conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Interposto agravo regimental, a Turma não conheceu dele. Nesta Corte, a DPU diz que “as circunstâncias judiciais de culpabilidade e consequências do crime, valoradas negativamente, não encontram fundamento é imperiosa a modificação do quantum da pena fixada do paciente, para que seja realizada uma nova dosimetria da pena, e esta esteja no patamar mínimo previsto em lei.” É o relatório. Decido. Segundo o entendimento desta Corte, cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional, o que não aconteceu no caso dos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITOS ALTERNATIVOS PELA ABSOLVIÇÃO, OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006, OU APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 6/2/2013, HC 131.761, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/2/2016 e HC 131.887, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/3/2016. 2. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, desde que fundamentada a fixação do regime prisional mais gravoso. 3. In casu, o agravante foi condenado pelo juízo natural à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei

11.343/2006. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, reduzindo a condenação para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso revisão criminal. 6. Agravo regimental desprovido”. (HC-AgR 131.570/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2017) “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. QUANTUM FIXADO POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 2. Ademais, é inviável a utilização do habeas corpus, ação desprovida do direito ao contraditório, para verificar a ocorrência ou não dos fatos que embasaram a dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”. (RHC 126.336/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.3.2015) Para compreensão da controvérsia, observem-se trechos do ato impugnado: “Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 17 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 121, § 2º, IV, 129, § 6º, ambos do CP, e 244-B do ECA. Ao dosar a pena-base relativa ao crime contra a vida, o Magistrado sentenciante considerou negativas a culpabilidade, os antecedentes e as consequências do delito. Os vetores em discussão neste recurso foram assim examinados (fls. 1.402-1.403, grifei): Com relação ao acusado, infere-se que a sua culpabilidade deve ser valorada negativamente, diante da elevada reprovabilidade da sua conduta, pois executou uma vítima jovem na qual foram desferidos diversos disparos (STJ, Habeas Corpus nº 444.762/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 28/06/2018 e STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.405.233/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 01/08/2017). [...] As consequências do delito, por seu turno, devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que a vítima deixou um filho órfão de pai de tenra idade, conforme afirmou a testemunha CARLENE DOS SANTOS, ouvida aqui Plenário, o qual sofre em razão da perda prematura do seu ente querido. A Corte estadual negou provimento ao apelo defensivo e, quanto aos assuntos em discussão, assentou (fls. 1.566-5.572, destaquei): **Observando acuradamente as justificativas trazidas na**

sentença, entendo não assistir razão ao apelante quando este afirma que a análise das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e consequências do crime referentes ao delito de homicídio qualificado foi feita de forma equivocada pelo juízo de origem, senão veja-se: O juízo de 1º grau ao analisar as circunstâncias judiciais do crime de homicídio qualificado, negativou as circunstâncias judiciais previstas relativas à culpabilidade, antecedentes e consequências do crime, como se vê do dispositivo acima colacionado. Para um melhor esclarecimento, passo a reanalisar as circunstâncias judiciais sobre as quais a defesa se insurge no presente recurso. No que tange a culpabilidade, é cediço que esta é “o grau de censura da ação ou omissão do réu”, sendo que tal circunstância “deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta”, considerando-se a intensidade do dolo ou da culpa que “fogem ao simples alcance do tipo penal, ou melhor, que extrapolem o limite da intenção ou da previsibilidade.” Na situação em epígrafe, observo que há justificativa para a valoração negativa fixada pelo Juiz, pois, no caso vertente, verifico excesso de dolo a justificar a valoração negativa da culpabilidade do réu, ante o maior desvalor da ação do acusado, que desferiu diversos disparos de arma de fogo, a queima roupa, contra a vítima, demonstrando demasiada frieza. Sendo, assim, entendo ser possível utilizar-se de tal fato para considerar elevado o dolo do acusado e uma maior reprovabilidade de sua conduta, conforme se constata dos precedentes dos Tribunais Superiores: [...] Sem sombra de dúvidas, o fato do acusado haver disparado vários tiros em desfavor da vítima, chegando, inclusive, a atingir, por equívoco, uma outra pessoa, fazem demonstrar o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, demonstrando que, de fato, sua culpabilidade extrapolou os aspectos inerentes ao tipo penal. Diante de tais considerações, mantenho a valoração negativa da culpabilidade. Insurge-se ainda a defesa acerca da suposta necessidade de valoração da circunstância judicial relativa às consequências do crime em favor do acusado, por entender que a valoração procedida pelo juízo de origem está já contida no tipo penal. No entanto, considero, mais uma vez, indevido o pleito da defesa. No que tange às consequências do crime, o réu teve aplicada em seu desfavor, pois, “deixou um filho órfão de pai de tenra idade, conforme afirmou a testemunha CARLENE DOS SANTOS, ouvida aqui em Plenário, o qual sofre em razão da perda prematura do seu ente querido”. Para valorar negativamente esta circunstância, é necessário que estejamos diante de uma situação que extrapole o tipo penal. Conforme ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 189): [...] Semelhante ao que entendeu o juízo de origem, concluo que as consequências, sendo altamente danosas, devem ser valoradas uma vez que a justificativa utilizada em sentença, mostra-se suficiente a ensejar a exasperação de tal circunstância em desfavor do réu, tendo em vista o fato de que o filho menor deixado pela vítima, até hoje

sofre os traumas em virtude do forte abalo psicológico oriundo da perda de seu genitor. Nesse sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: [...] Nesse toar, tendo em vista o abalo emocional e psicológico em que se encontra, até hoje, o filho menor da vítima, após a sua morte prematura e com base no entendimento jurisprudencial acima colacionado, entendo cabível a manutenção da valoração negativa das consequências do crime, no que se refere ao delito de homicídio qualificado. No tocante às demais circunstâncias judiciais, além de não haver sido motivo de insurgência por parte da defesa, manifesto-me em consonância com análise feita pelo magistrado de 1º grau, não vendo necessidade para alteração das mesmas, uma vez que estas se encontram devidamente fundamentadas, além de serem, em sua maioria favoráveis ao Apelante, como se vê na dosimetria acima colacionada. No mesmo sentido posicionou-se a Procuradoria de Justiça em seu parecer acostado aos autos. Nesse sentido, entendo inexistir qualquer motivo para alteração na operação dosimétrica realizada pelo juízo de origem, a qual, a meu ver, se apresenta irretorquível. Como sabido, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado. Assim, para se obter uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima. Em que pesem as considerações defensivas, o aumento da pena-base não comporta reparos. O Juízo de primeiro grau valorou a culpabilidade em desfavor do réu, tendo em vista ter ele ceifado a vida de uma jovem com diversos disparos de arma de fogo. A Corte estadual manteve o entendimento e ressaltou que os diversos tiros chegaram a atingir outra pessoa. [...] O mesmo ocorre em relação às consequências do delito. Isso porque, segundo o entendimento do STJ, "É válida a valoração negativa das consequências do delito (para exasperar a pena-base) quando a vítima de homicídio deixa filhos órfãos" (AgRg no AREsp n. 1.820.372/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 10/8/2021). A DPU diz que "o fato da vítima deixar parentes ou amigos não é elemento que extrapola o tipo penal, sendo mera consequência da conduta praticada pelo réu. Imperioso, portanto, afastar a negativa dessa circunstância judicial, por patente ilegalidade na sua fundamentação." Não é verdadeira a afirmação. Primeiramente, o Juízo de primeiro grau não registrou que a vítima deixou meramente "parentes ou amigos", como afirma a DPU, como

forma de demonstrar que todas as pessoas, ou quase todas, na partida, deixarão “parentes ou amigos”. Registrou o Juízo de primeiro grau que a vítima “deixou um filho órfão de pai de tenra idade, conforme afirmou a testemunha CARLENE DOS SANTOS, ouvida aqui em Plenário, o qual sofre em razão da perda prematura do seu ente querido.” Embora filho seja parente, não se sustenta uma comparação do teor dessa realizada pela DPU. **Quanto à alegação de que a culpabilidade teria sido desvalorada indevidamente, o pedido segue a mesma sorte. Registrou o Juízo que “excesso de dolo a justificar a valoração negativa da culpabilidade do réu, ante o maior desvalor da ação do acusado, que desferiu diversos disparos de arma de fogo, a queima roupa, contra a vítima, demonstrando demasiada frieza”** e que “o fato do acusado haver disparado vários tiros em desfavor da vítima, chegando, inclusive, a atingir, por equívoco, uma outra pessoa, fazem demonstrar o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, demonstrando que, de fato, sua culpabilidade extrapolou os aspectos inerentes ao tipo penal.” Está correta a majoração realizada pelas instâncias ordinárias, razão por que não há qualquer ilegalidade a ser reparada nesta via. Ante o exposto, denego a ordem. (art. 192, caput, RISTF) (HC 207.922, **Relator:** Min. GILMAR MENDES, **Julgamento:** 20/10/2021 e **Publicação:** 25/10/2021).

O *quantum* do acréscimo de pena não se revela desarrazoado, pelo contrário, é proporcional à maior reprovabilidade do crime, decorrente do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas.

Assim, mantém-se a pena-base em 21 anos de reclusão, que, por não sofrer alterações na **segunda e terceiras fases** da dosimetria da pena, se manteve como pena final.

II - Em relação ao crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do CP

Na primeira fase, o D. Juízo de Origem fixou a pena-base em 21 anos de reclusão, apontando, como fundamentos: (i) a da qualificadora remanescente do recurso que dificultou a defesa da vítima; (ii) os maus antecedentes (condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas – fls. 405); e (iii) as consequências do crime, sob o argumento de que a vítimas sofreu lesão corporal de natureza grave, com perigo de vida, bem assim teve que permanecer cerca de um ano sem poder trabalhar em decorrência das lesões corporais sofridas.

O julgado rescindendo, nesse ponto, não comporta nenhum reparo.

Como é sabido, a fixação da pena, principalmente na primeira fase da dosimetria, **sujeita-se à discricionaridade fundamentada do juiz**, na medida em que o Código Penal não estabelece nenhum rol taxativo de circunstâncias ou consequências que devem ser consideradas para fins de aumento da pena-base, tampouco o *quantum* de pena a ser acrescida para cada uma das circunstâncias judiciais negativas valoradas.

No caso, conforme se pode observar, os acréscimos de pena realizados são justificados por circunstâncias concretas do crime (uso de recurso que dificultou a defesa da vítima – circunstância reconhecida pelo Júri em razão do emprego de arma de fogo – e dolo intenso), bem como assim nas consequências anormais do delito, decorrente da gravidade das lesões sofridas pela vítima, que, inclusive, a impossibilitaram de trabalhar por um ano.

O *quantum* do acréscimo de pena não se revela desarrazoado, pelo contrário, é proporcional à maior reprovabilidade do crime, decorrente do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas.

Assim, mantém-se a pena-base em 21 anos de reclusão, que, por não sofrer alterações na segunda e terceiras fases da dosimetria da pena, se manteve como pena final.

Na segunda fase, não houve alteração da pena.

Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, deduziu a pena em 1/3, resultando na pena final de 14 anos de reclusão.

Irresignado, o peticionário requer seja deduzida de sua pena fração de 2/3 ou superior a 1/3.

Sem razão, a escolha da fração se deu com base no *iter criminis* percorrido, conforme fundamentos expostos pelo D. Juízo de Origem: “*Contudo, o réu não faz jus a seu redutor no máximo de 2/3. Isto porque, para atingir o seu intuito criminoso o réu efetuou três disparos de arma de fogo na cabeça da vítima. Verifica-se que o réu fez o possível para que o crime se consumasse. Desta forma, reduzo em 1/3 a pena acima*”.

Ora, a dedução da pena realizada, no patamar mínimo, encontra-se devidamente fundamentada. O peticionário chegou bem próximo de consumir o delito, o que justifica a aplicação do redutor em apenas 1/3. O laudo de exame de

corpo de delito da vítima DANIEL, acostado às fls. 410 dos autos do processo de origem, comprova que ela sofreu lesão grave, com perigo à vida.

Assim sendo, o pedido revisional não comporta provimento.

Mantém-se o concurso material (CP, art. 69), somando-se as penas, que resultam em 35 anos de reclusão, pois, além de tal ponto do julgado rescindendo não ter sido impugnado pela defesa, restou demonstrado nos autos a existência de desígnios autônomos e mais de uma conduta para a prática dos crimes.

Por fim, mantém-se o regime inicial fechado, considerando o *quantum* da pena, superior a 8 anos, bem assim a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e qualificadoras.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido revisional.

RENATO GENZANI FILHO

Relator